

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-408-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Inovação. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

No IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado online devido às imposições sanitárias da pandemia de COVID-19, de 09 a 13 de novembro de 2021, tendo como tema principal “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”, o grupo de trabalho DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA I novamente esteve presente com destaque pela qualidade dos trabalhos apresentados e possibilitando a apresentação de 11 trabalhos escritos por graduandos, mestrandos e doutorandos, bem como pesquisadores que há muitos eventos acompanham o referido GT. O GT trouxe consigo a inquietude que o tema principal do evento despertou na comunidade jurídica, em especial nos programas de pós-graduação em Direito que trouxeram discussões e reflexões de modo dialógico e interdisciplinar por meio de pesquisas que se propuseram a enfrentar a temática do constitucionalismo associado ao desenvolvimento e à sustentabilidade nas cidades inteligentes (smart cities). O GT possibilitou também discussões entre os autores e com os coordenadores, os quais propuseram questionamentos, provocações, contrapontos e indicações de continuidade dos estudos e pesquisas. Entre os 11 trabalhos apresentados, as temáticas sob o olhar da aplicabilidade passaram por trabalhos envolvendo: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Internet, Jogos Eletrônicos, Contratos Eletrônicos, Criptoativos, Concorrência Desleal, Legal Design, Inteligência Artificial, Acessibilidade e Conhecimentos Tradicionais. A maioria dos trabalhos tem como foco a preocupação advinda de novas tecnologias, exigindo um repensar da Propriedade Intelectual e do Direito Autoral, bem como a reflexão a partir do Direito por meio de limites, regulação ou autorregulação. Enfim, os artigos ora publicados têm por finalidade fomentar a pesquisa científica e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA. Visa-se incentivar as reflexões advindas dos temas que norteiam o GT, bem como a tutela da Propriedade Intelectual pelo sistema internacional (OMPI e OMC), proteção de ativos intangíveis, inovação e desenvolvimento tecnológico, direito autoral, sem esquecer dos aspectos sociais, ambientais, econômicos e culturais da produção intelectual brasileira. Busca-se entender os desafios impostos ao direito da propriedade intelectual frente à 4ª. Revolução Industrial, bem como em situações especiais e diferenciadas, como as necessárias para se prover o desenvolvimento e a sustentabilidade de cidades inteligentes em um Meio Ambiente completo, inclusivo e bom de se viver. Entende-se que as discussões e reflexões são, e sempre serão, necessárias e importantes para que se encontre o equilíbrio entre as múltiplas

facetas do Direito, da Inovação, da Propriedade Intelectual e da Concorrência. Tais discussões e reflexões visam contribuir para os avanços dos estudos dessas temáticas no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apontando caminhos e encontrando respostas para uma realidade em constante transformação. Os Coordenadores Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas e Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim.

CONTRATOS ELETRÔNICOS E RESPONSABILIZAÇÃO

ELECTRONIC CONTRACTS AND LIABILITY

Erika Araújo de Castro ¹
Clarindo Ferreira Araújo Filho ²
Danilo Rinaldi dos Santos Jr. ³

Resumo

O artigo investiga os contratos eletrônicos, fruto do desenvolvimento tecnológico e ampliação da internet que implicaram alterações das relações socioeconômicas, impulsionando os negócios jurídicos no ciberespaço e o desenvolvimento, por consequência, de softwares mais inteligentes. Não obstante atraente, problemáticas surgem ligadas à responsabilização. A metodologia utilizada na pesquisa é hipotético-dedutiva e de pesquisa bibliográfica e documental, destacando o contrato de adesão eletrônico, a proteção contra investidas ao direito da imagem, o comércio de criptoativos e a inteligência artificial – IA ponderando a legislação aplicável, garantia da segurança jurídica conducente à otimização do ambiente de negócios e as nuances da responsabilidade.

Palavras-chave: Comércio eletrônico, Desenvolvimento tecnológico, Contrato eletrônico, Inteligência artificial, Responsabilização

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates electronic contracts as a result of technological development and expansion of internet have led to changes in socioeconomic relations, boosting legal business in cyberspace and the development of increasingly intelligent software. Context that is quite attractive, but causes problems related to liability in face of damages. The methodology used in the research is hypothetical-deductive and bibliographical and documentary research, highlighting electronic adhesion contract, protection against attacks on the right to image, the crypto commerce and artificial intelligence – AI considering legislation, guarantee of legal security leading to optimization business environment and the nuances of liability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: E-commerce, Electronic contract, Technological development, Artificial intelligence, Liability

¹ Especialista em Direito Notarial e Registral, Tabeliã e Oficial Substituta de Cartório.

² Delegatário de Cartório.

³ Mestre em Direito, Professor Universitário e Advogado.

1. INTRODUÇÃO

As relações na sociedade do conhecimento e da informação vêm se destacando com o crescente desenvolvimento tecnológico, o que também contribui às inter-relações socioeconômicas, bem como pela constante ampliação dos variados espectros dos negócios jurídicos em razão desses progressos, em que os meios eletrônicos inteligentes conduzem à potencialização do *e-commerce*, dos contratos eletrônicos e à comercialização e exploração econômica da imagem e o comércio de criptoativos, além do uso de outras tecnologias atreladas a esses sistemas inteligentes e automatizados.

A responsabilização no direito brasileiro objetiva proteger os indivíduos contra ações lesivas ao compelir o causador do dano à indenização. De fato, no mundo virtual e suas interações tecnológicas e nos softwares inteligentes ainda há dificuldades para se conseguir estabelecer a especificidade em relação à responsabilização do causador do dano.

O problema da pesquisa se circunscreve ao comércio eletrônico e à responsabilização. Com objetivo precípuo de ponderar sobre algumas das problemáticas que vêm se destacando no contexto das inovações tecnológicas e contratações eletrônicas. O trabalho se fundamenta numa ampla pesquisa bibliográfica, especialmente realizada nos ambientes eletrônicos, com publicações indexadas aos termos “contrato eletrônico”, “criptomoedas”, “comércio eletrônico”, “responsabilidade civil”, “inteligência artificial - IA”. A análise utiliza o método reflexivo-indutivo, referenciando uma pesquisa predominantemente qualitativa.

A hipótese considera que o comércio eletrônico, nas diversas nuances da contratação realizada no ambiente virtual, a comercialização dos criptoativos e as perspectivas da inteligência artificial – IA, envolvem situações de relevância na seara jurídica e que precisam ser consideradas, não obstante a existência de um direito que, de forma genérica, regula as situações onde é preciso considerar a necessidade de uma melhor especialização, de modo que o direito seja capaz de regular as novas situações e problemáticas decorrentes da potencialização das inovações tecnológicas.

Justifica-se a abordagem diante da maximização das oportunidades decorrentes da inovação tecnológica que trazem consigo uma série de questões que ainda não contam com uma regulamentação específica que dê a segurança necessária aos indivíduos e à sociedade e, por isso, a necessidade de se expandir as discussões de temáticas relacionadas aos contratos eletrônicos, as novas tecnologias e as possibilidades de danos causados pelos softwares inteligentes.

Assim, apresenta-se uma pesquisa bibliográfica principiando as questões do comércio eletrônico, com destaque à responsabilidade dos fornecedores frente à situação de vulnerabilidade dos consumidores na internet, especialmente pelo fato de a maioria dos negócios ser firmados mediante contratos eletrônicos de adesão, cujas peculiaridades acentuam as desvantagens do comprador frente ao fornecedor.

Em tal mercado também enseja à utilização da imagem em ambiente virtual como elemento de marketing e as questões envolvidas, bem como os possíveis conflitos de jurisdição, cuja exploração econômica deve ser consentida, em razão da titularidade na pessoa enquanto sujeito de direito, segundo as regras contratuais estabelecidas ou em razão de outros direitos assegurados no direito brasileiro.

O crescente potencial do comércio eletrônico dos criptoativos, a regulamentação das *Blockchain* e das criptomoedas também são analisados com escopo de determinar as nuances desse tipo de comércio, a medidas a serem adotadas a impedir danos e crimes.

Em sequência são levantadas as questões da responsabilização no contexto da IA, os robôs, cujo sistema autônomo e inteligente poderia interferir no controle humano das ações, o que pode gerar danos ainda não quantificados.

A temática não se esgota nesse trabalho, cuja proposta é apresentar algumas questões relacionadas à intersecção do comércio eletrônico com a responsabilização, posto que muitas questões surgem contextualmente, com foco na proteção das partes envolvidas e na guarda dos direitos pelos danos que potencialmente possam advir.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Comércio eletrônico e responsabilização

Na era digital a validade de um contrato não mais se restringe à forma escrita/física, eis que novas características se adequam às demandas socioeconômicas e à evolução tecnológica informacional e de comunicação. A forma do contrato estabelece um acordo entre duas ou mais partes para regular, extinguir ou constituir uma relação jurídica. Considerado eletrônico pela forma como a declaração de vontade se manifesta em meio eletrônico de dados (PINHEIRO, 2016).

O comércio eletrônico possui diferenciais que facilitam o consumo, aumentam as possibilidades de interação e ampliam as opções de produtos e serviços, com redução de tempo e custos e na busca pela otimização e eficiência (LORENZETTI, 2004; MARQUES, 2004).

A intersecção virtual por meio dos contratos interativos são a modalidade mais empregada no comércio eletrônico, porquanto seja a forma mais simples de se contratar pelo computador, uma vez que o consumidor interage com o sistema de processamento de dados disponibilizado pelo fornecedor, o que prescinde de estar conectado, tampouco ter ciência em tempo real do contrato efetivado. A aquisição de bens e serviços virtualmente é a nova realidade, não obstante os benefícios atrelados aos avanços tecnológicos e *e-commerce*, não se pode olvidar do aumento significativo das demandas judiciais que envolvem problemas decorrentes do comércio eletrônico, especialmente relacionadas ao direito do consumidor (TEIXEIRA, 2015).

Considerando que o consumidor é a parte vulnerável (SOUZA, 2020) dessa relação, a legislação visa reestabelecer o equilíbrio entre os atores, com foco na regulamentação das atividades humanas relacionadas ao consumo. Dessa forma, são estabelecidos princípios e regras com vista a estabelecer a igualdade formal desses protagonistas, cuja vulnerabilidade do consumidor há de ser protegida, não obstante a importância da automatização de sistemas.

Assim, em geral, os contratos eletrônicos (LAWAND, 2003) utilizam a via tecnológica, processos de telecomunicação eletrônica e digital. De Lucca; Simão Filho (2008) apresenta subcategorias dos contratos eletrônicos, distinguindo contratos informáticos, relacionados à ciência da computação e contratos telemáticos, não tendo qualquer limitação do objeto, constituindo-se “o negócio jurídico bilateral que tem, o computador e uma rede de comunicação como suportes básicos para sua celebração” (DE LUCCA; SIMÃO FILHO, 2008, p. 33).

Vale ressaltar que algumas inconsistências pontuais precisam ser melhor solucionadas: a) desmaterialização dos meios de contratação; b) a despersonalização da relação jurídica e a falta de diálogo a partir de um sistema informatizado e o aceitante um sujeito mudo; c) desterritorialização, desregulamentação e atemporalidade etc, já que a maior característica do comércio virtual é a eliminação das barreiras de tempo e espaço, pela mundialização das economias, somando-se também as dificuldades em relação ao ordenamento jurídico aplicável, os deveres jurídicos obrigacionais a questão da boa-fé e as garantias no adimplemento das obrigações. (MARQUES, 2004)

A quebra das fronteiras no comércio eletrônico dificulta uma regulação incisiva da relação consumidor/fornecedor, em que as normas visem regular a atuação dos fornecedores para garantir a segurança e confiança dos consumidores no mercado digital.

O consumidor também deve estar atento para as vantagens e desvantagens dos novos parâmetros tecnológicos pela ampla oferta de produtos e serviços. A suscetibilidade do

consumidor ao ambiente virtual requer a uma maior proteção, porquanto a finalidade da comercialização pela internet seja facilitar a relação de consumo, em benefícios recíprocos, não se descuidando das cautelas necessárias.

Além da legislação consumerista (Lei 8.078/1990), outras normas vêm visam a proteção do consumidor já que a expansão do comércio eletrônico é uma realidade há muito. Cabe frisar o Decreto 7.692/2013, que regulamenta a Lei nº 8.078/1990 para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico e o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, enfim, trata-se de um conjunto de normas de segurança do consumidor no comércio eletrônico na busca por maior segurança e consciência dos termos e riscos da negociação (TEIXEIRA; SABO, 2016).

De fato, os contratos eletrônicos não constituem uma nova espécie de contrato, mas uma nova forma de contratação, porque a validade jurídica dos contratos eletrônicos adota os mesmos pressupostos exigidos aos contratos tradicionais (JOVANELLE, 2012).

São eles uma resposta às necessidades socioeconômicas, ante o dinamismo das relações e circulação de bens e serviços. Porquanto os contratos interativos têm sido utilizados largamente no comércio eletrônico de venda de produtos e serviços, em que o fornecedor e consumidor manifestam sua vontade diante das ofertas na rede.

Entre algumas das espécies de contratos eletrônicos relacionados às práticas comerciais telemáticas podem ser destacados: *browse-wrap*, *shrink-wrap* e *click-wrap* (LIMA, 2009). O *browse-wrap* refere-se aos termos e condições de uso dos contratos na internet, devido a suas características que por vezes não dá aos usuários a devida ciência destas condições, os quais são disponibilizados por *hiperlink*, no canto da página da internet.

Os chamados *shrink-wrap*, estabelecem termos contratuais para utilização de programas de computador, firmam contratos interativos de adesão referentes às compras de software no estabelecimento físico do fornecedor cujas condições contratuais somente serão visualizadas no decorrer da instalação (DE LUCCA, 2003).

No contrato do tipo *click-wrap*, realizados totalmente de forma eletrônica, o consumidor tem a opção de avaliar as condições antes da aquisição dos produtos ou serviços, validando sua concordância por meio de cliques em caixas de diálogos que são abertas automaticamente à medida que se avança na contratação. Embora semelhante ao *shrink-wrap*, o *click-wrap* não tem o software como único objeto do contrato, sendo a modalidade utilizada para aquisição de quaisquer tipos de bens por meio eletrônico, envolvendo ou não entrega física do produto (LORENZETTI, 2004).

São esses alguns dos contratos eletrônicos de adesão, sejam *shrink-wrap*, *click-wrap* e *browse-wrap*, em que a manifestação de vontade deve ser verificada ao se garantir o real consentimento, de forma que o simples acesso a um *site*, ou a abertura de um contrato para verificação não pode ser considerado como aceitação da oferta. Dessa forma, deve-se oportunizar ao cliente analisar as opções da oferta antes da aceitação, sem compeli-lo a aceitar algo cujos termos desconhece.

Esses modelos de contratação são salientados pela doutrina como contrato por clique numa comparação à expressão estrangeira *click-through agreements*, devido à confirmação digital ser realizada por cliques no *mouse* que conferem uma ordem de compra e concordância aos termos do fornecedor, onde tais contratos são equiparados aos de adesão, visto não terem qualquer possibilidade de adequar os termos às suas necessidades pessoais, mas tão somente aceitar as condições preestabelecidas.

Pelas características apresentadas, a relação firmada por *shrink-wrap*, *click-wrap* e *browse-wrap*, é certamente estabelecida pelo chamado contrato de adesão, que segundo o artigo 54 do CDC: “é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo” (PROCON/DF, 2019, p. 37).

Por suas características, os contratos por clique influenciam os consumidores a aceitarem regras, unilateralmente estabelecidas, que nem sempre lhes são as mais favoráveis. Dessa forma, a adesão às condições divulgadas pelo fornecedor é a única forma de se contratar, o que evidenciaria a relação como contrato de adesão e em que o consumidor pode ser lesado.

A proteção da privacidade é essencial para garantia da dignidade dos indivíduos e na proteção da pessoa humana, bem como da cidadania e a liberdade aos direitos da personalidade. O marco civil da internet reforça a proteção ratificando a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que violem direitos assegurados, a questão da adoção do foro brasileiro como competente para solução de controvérsias decorrentes da relação de consumo etc (BRASIL, 2014).

De fato, a dignidade humana é uma garantia suprema e direito fundamental no Estado Democrático de Direito, consagrado núcleo axiológico da constituição e como valor fonte na proteção do ser humano. É direito/garantia que orienta a aplicação dos demais princípios, direitos e deveres na proteção do indivíduo (ARAÚJO, ARAÚJO FILHO, 2017).

Como expressão formal e sensível da personalidade, a proteção da imagem torna-se cada dia mais importante num contexto em que não temos privacidade. Nesse sentido, o acesso à internet amplia a difusão de informações sobre a vida das pessoas (LOPES, 2012).

Ainda em relação à privacidade (MESQUITA, 2009) dos indivíduos e consequentemente sua dignidade e liberdade¹, a imagem se destaca atualmente em razão das mudanças comportamentais pela internet, eis que corresponde aos atributos que individualizam as pessoas, pois “compreende não apenas o semblante do indivíduo, mas partes distintas do seu corpo, sua própria voz, enfim, quaisquer sinais pessoais de natureza física pelos quais possa ser reconhecida” (SILVA, 2002, p. 17).

Assim, a imagem está inserida no direito à personalidade e inviolabilidade e a questão da potencialização econômica de sua exploração e as consequências pela utilização ou autorização do uso também é assegurado desde que as cláusulas contratuais não infrinjam a dignidade humana, a liberdade pessoal ou a ordem pública.

Na legislação pátria a proteção da imagem encontra-se em diversos dispositivos legais, com destaque na Constituição Federal no artigo 5º, incisos V e X, ao assegurar o direito à indenização por danos à imagem e sua inviolabilidade. No Código Civil em seu artigo 20, ao estabelecer que a divulgação, a publicação, a exposição ou a utilização da imagem pode ser proibida a requerimento do interessado, com a indenização em caso de danos (BRASIL, 2002).

Dessa forma, o não consentimento pela utilização da imagem enseja implicações jurídicas (SCHIO, 2012). Também, quanto à responsabilização por danos à imagem desponta questões atinentes ao possível conflito de jurisdição por violação de direitos da personalidade por publicações na rede virtual.

De um lado não há barreira geográfica e, de outro, ainda não possui um direito internacional que a regulamente, dificultando o estabelecimento do local em que o dano ocorre porque, diante da rede cibernética, o local físico muitas vezes não se define (ROBERTO, 2010).

Nesse contexto, prevalece o entendimento da competência internacional concorrente dos tribunais brasileiros para apreciação dos danos, não obstante o ato ter sido praticado no Brasil ou o dano ocorrer no território nacional, eis que nesse caso os tribunais brasileiros consideram o local de acesso ao sítio eletrônico como local do delito:

Quando a alegada atividade ilícita tiver sido praticada pela internet, independentemente de foro previsto no contrato de prestação de serviço, ainda que no exterior, é competente a autoridade judiciária brasileira caso acionada para dirimir o conflito, pois aqui tem domicílio a autora e é o local onde houve acesso ao sítio eletrônico onde a informação foi veiculada, interpretando-se como ato praticado no

¹ Relacionando a liberdade à imagem, Netto (2004) explica: “O direito à própria imagem e o direito à liberdade. A autorização para a divulgação ou exposição da própria imagem enfeixa-se no poder de autodeterminação que cada um possui, que, sem dúvida, ficaria ferido se fosse vulnerado contra a vontade de seu titular. Em outras palavras, à pessoa deve-se reservar plena liberdade de autorizar ou não o uso de seu retrato. A pessoa tem plena liberdade de escolher se seu retrato deve ou não ser veiculado, ainda que em exposições em recintos abertos ou fechados.” (Netto, 2004, p. 25)

Brasil, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 88, III, do CPC. (BRASIL, 2011, p. 03).

Assim, até o momento os parâmetros mais claros para solução dos prejuízos aos direitos de personalidade na internet são estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e, exemplificativamente, conforme o Acórdão do Recurso Especial n. 1168547, em que a autora, residente no Brasil, diante de um contrato que estabelecia Espanha como foro, recorre à justiça brasileira por violação de danos à imagem, ocorrido na internet, com decisão favorável pelo entendimento de que a utilização indevida da imagem ocorreu após o término do contrato, devendo ser resguardado pela justiça brasileira os direitos à imagem que é autônomo ao pacto firmado entre as partes no contrato de prestação de serviço (BRASIL, 2011)

2.2 As novas tecnologias e os aspectos jurídicos a elas relacionados: *blockchain* e as criptomoedas

Nesse contexto evolutivo que precede as criptomoedas, cabe observar que a moeda desponta como uma necessidade socioeconômica para realização das transações e trocas de produtos e serviços. Os metais preciosos como ouro e prata foram as primeiras moedas utilizadas, seguidos pela moeda-papel e, na sequência, pelo papel-moeda. Por fim, surgem as cédulas de dinheiro e as moedas metálicas (IORIO, 2012).

No Brasil, a competência para emissão de moedas é da União conforme previsto na Constituição Federal, e as regras para sua emissão foram sendo estabelecidas pela variedade de leis e regulamentos e, atualmente, pela Lei 9.069/1995², que estabeleceu o Plano Real.

A Lei 12.865 de 2013 disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional e traz outras providências que impactam o sistema financeiro nacional, com a menção legal inaugural às moedas eletrônicas, credenciando sua aceitação, gerência e conversão em moeda física, estabelecendo-as como recurso armazenado em dispositivo ou sistema eletrônico que permite ao usuário final realizar transação de pagamento, conforme seu artigo 6º, inciso III, alínea ‘h’.

Mais recentemente surgiram as moedas virtuais ou criptomoedas, pertencentes a uma categoria *sui generis* de dinheiro, uma das espécies mais conhecidas é o *Bitcoin*, cujo conceito apresentando por Ulrich (2014) é aplicável às criptomoedas, revelando-as como um dinheiro puramente digital, sem representação em papel, não emitido por nenhum governo. É

² Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

um dinheiro que existe somente no ciberespaço, portanto intangível, hermético e mutável, não vinculado à tradição do sistema bancário (LORENZETTI, 2004).

As criptomoedas não são nacionalizadas, e não se tratando de uma moeda nacional, sua definição não se confunde com a das moedas eletrônicas retroapresentadas. Como não são emitidas pela União, não podem ser considerado uma moeda³, ademais, por não atenderem aos requisitos de criação e circulação de títulos de créditos eletrônicos⁴ não podem ser assim considerados, restando compreendê-las como um bem móvel incorpóreo, passível de ser empregado na troca ou permuta de bens e serviços.

Os acordos realizados com criptomoedas prescindem de intermediários, são distribuídos em formas de corrente de blocos, os denominados *blockchain* que amparam estruturalmente as transações, formando um banco de dados com histórico das transações, numa espécie de livro-razão (ULRICH, 2014).

De fato, as criptomoedas constituem um ativo financeiro, não se confundindo com a moeda corrente nacional, sendo uma clara representação dos avanços tecnológicos envoltos à internet e criptografia. A utilização das moedas virtuais configura uma relação contratual de troca ou permuta, logo a validade do negócio está vinculada aos requisitos estabelecidos pelo CCB, em seu artigo 104 e, por fim, sujeitando-se à anulação do negócio jurídico se confirmadas as motivações previstas pelos artigos 166 a 184 do CCB.

As relações estabelecidas com criptomoedas são contratuais, num modelo de contrato eletrônico, ao passo que as partes assumem direitos e obrigações utilizando-se das ferramentas da rede mundial de computadores e a possibilidade de anonimato das operações somadas a outras nuances das transações *online* e que podem surgir questões jurídicas. Até o momento no Brasil ainda não se tem uma normatização da matéria, não obstante seja fundamental para conferir mais segurança na utilização das moedas virtuais.

Em 2015 foi apresentado o primeiro Projeto de Lei (PL 2.303/2015) contemplando as criptomoedas em que se tentou regulamentar as moedas virtuais a partir de sua inclusão na categoria de programas de milhagens aéreas, mas o projeto acabou arquivado mesmo após uma série de reformulações⁵. Em 2017 houve a discussão do PL 2.303/2015, cuja proposta visava a proibição do uso das moedas virtuais no Brasil, o que todavia não ocorreu diante do

³ Nos termos da CF/88, “Art. 21. Compete à União: (...) VII - emitir moeda”.

⁴ Conforme artigos 926 e 888 do CCB.

⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.303, de 2015: Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central.

entendimento da Comissão Especial da Câmara Federal quanto à impossibilidade de evitar a comercialização das moedas digitais (2017).

Em 2018 as empresas de corretagem de criptomoedas começaram a ser notificadas sobre o encerramento de suas contas bancárias por desinteresse comercial das instituições financeiras. Fato que, no mesmo ano, exemplificativamente, foi levado ao crivo do Judiciário após o efetivo encerramento da conta de uma de empresa de intermediação de compra e venda de moeda virtual, por resilição unilateral do contrato pela instituição bancária, momento em que aparece o *leading case* envolvendo as criptomoedas e, que passa a servir de parâmetro em casos análogos (SANTOS, 2019).

A Terceira Turma do STJ analisou o Recurso Especial nº 1696214, reconhecendo a licitude do encerramento, mesmo diante das alegações da recorrente de que a conta tem fulcro na incrementação da sua atividade produtiva e não caracterizando relação jurídica de consumo, cuja decisão compreendeu que as instituições financeiras têm liberdade para manter ou não o contrato de acordo com a sua conveniência.

Devido ao movimento financeiro crescente do mercado das criptomoedas, como já era esperado, em 2019 a Receita Federal do Brasil – RFB se manifestou por meio da Instrução Normativa nº 1.888, a qual “institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil”, cujas instituições e investidores de criptomoedas devem repostar mensalmente a movimentação realizada com criptoativos.

Nesta perspectiva, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM vem implementando um modelo de *sandbox* regulatório⁶ para o mercado financeiro, securitário e de capitais brasileiros, numa ação conjunta com a Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, Banco Central do Brasil e a Superintendência de Seguros Privados, com justificativa

⁶ “Os critérios predefinidos de entrada na caixa de areia, conforme dispõe o artigo 11 § 3º, I, da Lei Complementar nº 182/2021, conferem transparência àquilo que se decide testar. Devem ser estabelecidos critérios que qualifiquem a atividade como apropriada a ser testada no *sandbox* regulatório, avaliando: 1) a necessidade do *sandbox*, ou seja, se a inovação porventura já está protegida ou abarcada por outras leis ou regulamentos; 2) a aptidão para contribuir com o setor ao qual ele se destina; 3) a efetiva inovação trazida ao caso concreto; 4) a proteção aos destinatários dessa inovação; 5) se a inovação já está apta a ser implementada para teste; e 6) possíveis riscos que possam advir do seu exercício e que devam ser objeto de nova regulação.

Estando a atividade apta a ser testada, passa-se a definir o escopo, a duração e as normas abrangidas (artigo 11 § 3º, II e III). Entende-se mais eficiente que tal avaliação seja feita caso a caso, sem que haja um período pré-definido em regulamento ou uma lista específica de regras que possam ser potencialmente flexibilizadas.

Igualmente, entende-se prudente delinear objetivamente as razões de se suspender o privilégio regulatório (o que não se denota tão evidente no marco legal), seja porque os riscos excedem os benefícios, seja porque a entidade testada não esteja em *compliance* com as demais leis ou regulamentos cuja obrigatoriedade não foi suspensa ou até mesmo porque o propósito do *sandbox* não está sendo atingido a contento.

Tudo isso para que, ao final, a entidade reguladora avalie, em conjunto, os impactos positivos e negativos da nova solução para determinar se ela está ou não aderente às regras regulatórias” (CARNAES, 2021, *On line*)

na necessidade de trazer maior segurança jurídica às relações com a adaptação de suas regulamentações às mudanças tecnológicas (ROMANO, 2020).

Em 2019 o mesmo autor do PL 2.303/2015 apresentou o PL 2.060/2019, visando estabelecer o regime jurídico dos criptoativos, a regulamentação da atividade da *exchanges*⁷ sob supervisão do Banco Central, com o intuito de impedir a formação de pirâmides financeiras e esquemas fraudulentos⁸.

Há em tramitação no Senado o PL 3.825/2019 e o PL 4.207/2020, propondo a regulamentação e definição de conceitos como medida necessária para combate à lavagem de dinheiro e práticas ilícitas no mercado de criptoativos. Por tratarem de matéria comum, houve requerimento para tramitação conjunta dos projetos, sendo discutidos e, se transformados em Lei, servirão para regular a atividade da *exchanges*, atribuindo ao Banco Central a competência de autorizar seu funcionamento e a responsabilidade para a regulamentação e fiscalização⁹.

2.3 Inteligência artificial e responsabilidade dos robôs

A partir dos avanços tecnológicos, ganham notoriedade a relevância socioeconômica dos algoritmos, principalmente no processamento de dados que amparam a tomada de decisões. As máquinas (CARVALHO; COELHO, 2018) cada vez mais se tornam hábeis à realização de atividades que antes eram exclusivas das atividades humanas, fomentando desafios surgidos no cerne da utilização da IA.

A IA envolve características relacionadas a habilidades sociais, autonomia, cooperação, proatividade e reatividade aplicáveis aos algoritmos (TEPEDINO; SILVA, 2019, p. 63). Coppin (2013), considera difícil estabelecer uma resposta única para definição da IA, pois, suas propriedades envolvem a competência de lidar com novas situações, a aptidão de solucionar problemas, de responder a questões, de engendrar planos etc, determinando “[...] *sistemas que agem de um modo que a um observador qualquer pareceria ser inteligente*” (COPPIN, 2013, p. 03).

Efetivamente, a revolução tecnológica permitiu aos programas de computadores desenvolver habilidades e desempenhar várias ações, sendo o principal diferencial da IA, capaz

⁷ Conforme IN 1.888/2019, Art. 5º, II, “exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos”.

⁸ Projeto de Lei nº 2.060, de 2019: Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos.

⁹ Projeto de Lei nº 3.825, de 2019: Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.

de acumular experiências e delas obter importantes aprendizados, melhorando a performance e aproximação da experiência humana (PIRES, 2017).

O sistema de IA é um *software* com aptidão de autoaprendizagem, capaz de tomar decisões autônomas e independentes, armazenado num *hardware*, com a finalidade de alcançar objetivos específicos, com atuação não integralmente limitada às regras humanas. As tecnologias em torno da IA superam a atuação meramente quantitativa e a subjetividade nas suas inter-relações entre os indivíduos e as tecnologias, com a automatização da tomada de decisões e outras atividades humanas executadas por meio de sistemas inteligentes (RUSSELL; NORVIG, 2016).

Não obstante os benefícios, tem que ser observado os direitos fundamentais a partir das decisões automatizadas. Indispensável que as ações ponderem questões éticas e legais o que nem sempre ocorre na decisão objetiva dos algoritmos, por vezes desconsideram as questões subjetivas e com isso prejudicam e/ou discriminam indivíduos e grupos sociais.

De fato, o robô materializa a interação da IA com o ambiente, e a capacidade de adaptação às circunstâncias e aprendizagem, podendo gerar danos reais que desafiam as questões sociojurídicas. Fundamental salientar que a capacidade de aprendizagem dos robôs vai se acumulando à medida em que vão sendo inseridas novas informações, parâmetros e variáveis capaz de armazená-las para uso futuro, em regra melhorando a performance na realização de tarefas, as quais devem ser controladas pelo usuário humano, corrigindo a ação robotizada.

A personalização dos robôs foi uma das soluções apresentadas pelo Parlamento Europeu para criar a personalidade jurídica dos robôs inteligentes, diante da sua crescente interação social, como forma de reparar as vítimas dos danos causados. Mas essa solução também se esbarra em problemas, principalmente de cunho patrimonial (DONEDA; et al, 2018).

No entanto essa possibilidade ainda precisa ser avaliada e discutida, pois não é certo que personalidade jurídica autônoma facilitará a compensação de eventuais danos. Caso o dano tenha ocorrido em razão de um problema de fabricação ou programação do sistema inteligente, haverá responsabilidade do fabricante nos termos da legislação consumerista que estabelece a responsabilidade do fabricante ou produtos quando o produto possui defeito que impede a segurança que dele se espera (BRASIL, 1990).

Contudo, tratando-se especificamente dos robôs, essa relação consumerista pode ser afastada, pois nem sempre a ação depreendida pelo sistema autônomo será decorrente de vício ou defeito, limitando a culpa dos produtores e fabricantes (ROBERTO, 2020).

Pelas razões expostas, mostra-se defensável a premente necessidade de se avançar na temática para se determinar a quem deverá ser imputada a responsabilidade pelos atos que a IA executa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O comércio eletrônico, os contratos eletrônicos e o desenvolvimento da IA, levantam uma série de questões com impactos na responsabilidade, a questão da proteção dos indivíduos contra os danos, garantido assim a reparação dos prejuízos. O fato de as relações no comércio eletrônico se desenvolverem por meio de contratos eletrônicos dificulta a proteção do consumidor ao se destacar sua vulnerabilidade, uma vez que a aquisição do produto ou serviço é condicionada aos termos contratuais estabelecidos pelo fornecedor, ao impor cláusulas ou condições que colidem com direitos já adquiridos ou a vulnerabilidade do consumidor, não obstante a aplicação dos princípios constitucionais, dentre os quais a dignidade da pessoa humana.

Tratando-se de um negócio jurídico que estabelece a relação de consumo por meio de um contrato eletrônico (no ciberespaço), também no *e-commerce* as partes tem a proteção contratual em geral e ainda a proteção da legislação consumerista com vista a amparar a parte vulnerável.

A característica do *marketing* do comércio eletrônico, a partir das imagens como seu principal elemento pode levar à exploração indevida dessa ferramenta, colidindo com os direitos de personalidade, cujas medidas de proteção se sobrelevam em proteção à intimidade e demais consectários a partir dessa exposição danosa (FERNANDES, 1977, 1996). Cada indivíduo tem na autodeterminação o direito em explorar economicamente sua imagem (FACHIN, 1999), sem abdicação de direitos que continua juridicamente amparados, visando a responsabilização por danos morais e/ou patrimoniais a fim de preservar sua dignidade e o direito de liberdade.

Em relação às criptomoedas e empresas destinadas à sua comercialização, a maioria dos países, assim como o Brasil, ainda não dispõem de uma legislação específica suficientemente abrangente para proteger aqueles que negociam nesse ambiente. Fato é que muitos países têm empreendido esforços na busca da regulamentação desses ativos, com vista à prevenção de danos patrimoniais.

Ainda nesse contexto de desenvolvimento tecnológico, analisou neste estudo a questão da responsabilidade dos robôs, ponto que ainda se mostra carente de uma legislação

atual mais específica. Como se vê, a IA proporcionou o desenvolvimento de programas autônomos e inteligentes, mas que nem sempre se adequam à forma desejada e, com isso trazendo prejuízos. Nesse contexto, analisamos também o papel do ser humano como responsável pela ação involuntária do robô, cuja temática também não se encontra sedimentada em relação à questão da indenização dos prejuízos experimentados.

Disso decorre também, a responsabilidade nos contratos e comércio eletrônico por carecer de um aparato legal mais robusto em face das peculiaridades das inter-relações na sociedade do conhecimento e da informação, especialmente, em relação à proteção dos indivíduos a partir de ações e comportamentos que se mostram excessivos e, por consequência, reflexionam-se como prejuízos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Mercedes Ferreira de. ARAÚJO FILHO, Clarindo Ferreira. **O papel do Estado brasileiro na concretização do princípio e garantia constitucional da dignidade da pessoa humana frente aos atuais desafios**. In: SILVA, Delmo Mattos da; FREITAS, Riva Sobrado de Freitas; BEÇAK, Rubens (Coords.). XXVI Congresso Nacional Copendi São Luis – MA: Direitos e garantias fundamentais II. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/o61z9nus/Q0VmSzDeP62sKL93.pdf>>.

Acesso em setembro 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1168547 – RJ (2007/0252908-3)**. Quarta Turma, Relator Min. Luis Felipe Salomão; julgado em 11/05/2010, DJe 07/02/2011. Disponível em: <<https://socioip.files.wordpress.com/2013/12/15-copy.pdf>>. Acesso em out. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 2.060, de 2019**: dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196875>>. Acesso em out. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 2.303, de 2015**: dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em out. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Relator quer proibir emissão de moedas virtuais**. Agência Câmara de Notícias, 20/12/2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em out. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em out. 2020.

_____. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em out. 2020.

_____. **Lei 12.865 de 09 de outubro de 2013.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm>. Acesso em out. 2020.

_____. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em set. 2020.

_____. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em set. 2020.

_____. **Lei 9.069 de 29 de junho de 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9069.htm>. Acesso em out. 2020.

_____. Receita Federal. **Instrução normativa RBF N° 1.888 de 03 de maio de 2019.** Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>>. Acesso em out. 2020.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei n° 3.825, de 2019:** disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>>. Acesso em out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n° 1696214 / SP (2017/0224433-4).** Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201696214>>. Acesso em: out. 2020.

CARNAES, Mariana. **Parâmetros para instituição do *sandbox* regulatório.** CONJUR. Público & Pragmático. 18/07/2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jul-18/publico-pragmatico-parametros-instituicao-sandbox-regulatorio>> Acesso em: 05/09/2021.

CARVALHO, João Carlos Mendes; Ibrahim, Ricardo Cury; COELHO, Tarcisio Antonio Hess. **Mecanismos, máquinas e robôs:** uma abordagem unificada para a análise e síntese. Rio de Janeiro: Elsevier, 2018.

COPPIN, Ben. **Inteligência artificial.** Rio de Janeiro: LTC, 2013.

DE LUCCA, Newton. Aspectos atuais da proteção aos consumidores no âmbito dos contratos informáticos e telemáticos. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito e Internet.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

DE LUCCA, Newton. **Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática.** São Paulo: Saraiva, 2003.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018. p. 03.

FACHIN, Zulmar Antônio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

FERNANDES, Milton. **Proteção civil da intimidade**. Belo Horizonte: Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 1996.

_____. **Proteção civil da intimidade**. São Paulo, 1977.

IORIO, Ubiratan Jorge. **Dez lições de economia para iniciantes**: nona lição - moeda e preços. Instituto Luswing Von Mises Brasil, 2012. Disponível em: <<http://mises.org.br/Article.aspx?id=1444>>. Acesso em out. 2020. p. online.

JOVANELLE, Valquíria de Jesus. **Aspectos Jurídicos dos contratos eletrônicos**. 133f. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-30102012-094950/publico/Dissertacao_Versao_Final_Valquiria_de_Jesus_Jovanelle.pdf>. Acesso em set. 2020. p. 62.

LAWAND, Jorge José. **Teoria geral dos contratos eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Validade e obrigatoriedade dos contratos de adesão eletrônicos (shrink-wrap e click-wrap) e dos termos e condições de uso (browse-wrap)**: um estudo comparado entre Brasil e Canadá. 673f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03062011-090910/publico/Tese_Final_TOTAL.pdf>. Acesso em out. 2020.

LIMA, Luiza Rosa Barbosa de. Regime jurídico dos contratos eletrônicos de consumo nos sistemas de direitos. **Revista Dataveni**, v.1, n.1, p.87-106, jul./dez. 2009.

LOPES, Monica Sette. Informação e Imagem: A Internet e a Preservação da Intimidade das Partes. **Revista Eletrônica do Tribunal de Regional do Trabalho do Paraná**, v.1, n.12, Edição Comemorativa, p.31-49, out. 2012. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/87192/2012_rev_trt09_v01_n012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em out. 2020.

LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio Eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor**: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MESQUITA, Rodrigo Octavio de Godoy Bueno Caldas. **A proteção da privacidade nas comunicações eletrônicas no Brasil**. 376f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11112011-094950/publico/RodrigoMesquita_Dissertacao_Mestrado_Integral_Final.pdf>. Acesso em out. 2020. p. 145.

NETTO, Domingos Franciulli. A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 16, n. 1, p. 19-38, Jan./Jul. 2004.

PINHEIRO, Patrícia Peck Garrido. Contratos digitais ou eletrônicos: apenas um meio ou uma nova modalidade contratual?. **Revista dos Tribunais** - Caderno Especial: Direito e Internet, v.966, 2016. p. 3.

PIRES, Thatiane Cristina Fontão; SILVA, Rafael Peteffi da. A responsabilidade civil pelos atos autônomos da inteligência artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, dez. 2017.

PROCON/DF. **Código de Defesa do Consumidor**. Instituto de Defesa do Consumidor. Brasília, Distrito Federal. 2019.

ROBERTO, Enrico. Responsabilidade civil pelo uso de sistemas de inteligência artificial: em busca de um novo paradigma. **Rev. Internet & Sociedade**, n. 1, v. 1, p.121-143, fev/2020. Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Responsabilidade-civil-pelo-uso.pdf>>. Acesso em out. 2020.p.126.

ROBERTO, Wilson Furtado. **Dano transnacional e internet: direito aplicável e competência internacional**. Curitiba: Juruá, 2010.

ROMANO, Rafaela. Overview da Regulamentação dos Ativos Digitais no Brasil e no Mundo (2019-2020). **Jus Brasil** Maio/2020. Disponível em: <<https://rafaelaromano.jusbrasil.com.br/artigos/828490692/overview-da-regulamentacao-dos-ativos-digitais-no-brasil-e-no-mundo-2019-2020?ref=feed>>. Acesso em out. 2020.

RUSSELL, S. J.; NORVIG, P. **Artificial intelligence: a modern approach**. 3 Ed. Upper Saddle River: Pearson Education Limited, 2016.

SANTOS, Régis Canele dos. Resilição Unilateral pelas Instituições Financeiras de Contas-Correntes das Corretoras de Criptomoedas. **Revista da PGBC**, v. 13, n. 2, p.39-51, dez.2019.

SCHIO, Adriana Cavalcante de Souza. Dano Moral por Violação do Direito de Imagem do Empregado: Aspectos Sociais e Econômicos. **Revista Eletrônica do Tribunal de Regional do Trabalho do Paraná**, v.1, n.12, Edição Comemorativa, p.71-94, out. 2012. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/87192/2012_rev_trt09_v01_n012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em out. 2020.

SILVA, Mônica Neves Aguiar da. **Honra, imagem, vida privada e intimidade em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SOUZA, Nadialice Francischini de. **A proteção do consumidor vulnerável na sociedade informacional.** eBook Kindle, 2020. Disponível em: <<https://ler.amazon.com.br/?asin=B083NM91C8>>. Acesso em out. 2019.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Comércio Eletrônico:** conforme o marco civil da internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2015.

TEIXEIRA, Tarcísio; SABO, Isabela Cristina. Os contratos eletrônicos e os deveres anexos: aspectos da boa-fé objetiva e as novas tecnologias. In: SILVA, Rosne Leal; REILLY, Marcelo Eduardo Bauza (Orgs). Direito, governança e novas tecnologias. **V Encontro Internacional do Conpedi Montevideu.** Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/v4u5j0t6/E9hIh8tFEKe3bcNb.pdf>>. Acesso em out. 2020.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 61-86, jul./set. 2019. Disponível em: <<https://rbdcivil.libdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/465/308>>. Acesso em out. 2020.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin:** a moeda na era digital. São Paulo: Mises Brasil, 2014.